

JUIZADO DE DIREITO EM TERRITÓRIO INDÍGENA

ASCLEPIÁDES RODRIGUES
Desembargador TJ/RJ

Em 1956 assumi o exercício do cargo de Juiz de Direito da Comarca de Uaupés, no noroeste do Amazonas, fronteira com a Colômbia e a Venezuela. A Comarca abrangia os municípios de Uaupés e de Ilha Grande, mais tarde denominados, respectivamente, de São Gabriel da Cachoeira e de Santa Isabel do Rio Negro, vindo cada um deles a constituir uma comarca.

Àquela época o acesso à cidade de Uaupés, hoje São Gabriel da Cachoeira, era muito difícil. Não havia estrada nem campo de pouso. As águas do rio Negro, no local, desciam em perigosas corredeiras. O hidroavião Catalina, da Panair do Brasil, impedido de pousar diante da cidade, desembarcava os passageiros destinados a Uaupés no lugar Mercês, alguns quilômetros abaixo, de onde eram transportados em pequenos botes movidos a motor de popa, subindo as corredeiras durante cerca de duas horas até a sede da Comarca. Praticava-se uma espécie de “canoagem a motor”, só que sem as bóias, salva-vidas, e outros equipamentos próprios desse esporte radical.

O sacrifício da viagem - em torno de mil quilômetros de Catalina a partir da capital do Estado, com escala em Barcelos e Ilha Grande, mais duas horas de barco nas corredeiras - era compensado pela beleza da paisagem, totalmente diferente da que se via no restante do Amazonas.

Da cidade de São Gabriel da Cachoeira, especialmente da casa destinada ao Juiz de Direito pelo Prefeito Municipal José Maria Gonçalves, erguida ao lado da corredeira do Curucuí, via-se e ouvia-se o rio encachoeirado, pontilhado de ilhas e praias, cortando a selva que cobre parcialmente as ondulações das serras, formando defronte a silhueta de uma mulher em decúbito dorsal.

O terreno acidentado é ocupado por um dos maiores remanescentes da população indígena brasileira. A Federação das Organizações Indígenas

do Rio Negro - FOIRN contou 16.112 índios em 1992. Incluindo parcelas que habitam os centros urbanos, o número de índios no território seria de 25.000, distribuídos em centenas de comunidades e diferentes grupos étnicos, com a predominância quantitativa dos baniuas, tucanos, barés, desanos e macus (V. **Povos Indígenas no Brasil**, 1991/1995, do Instituto Sociambiental - ISA, p. 139 e seguintes).

Na década de 50 os grupos indígenas viviam praticamente isolados, ou seja, não se associavam para a defesa de interesses comuns. Os macus eram marginalizados pelos índios de outros grupos. A notável contribuição educativa dos missionários salesianos, que trabalham na região há mais de oitenta anos, concorreu para modificar essa situação de desorganização e discriminação étnica. As comunidades organizaram-se em associações multirraciais, as quais, por sua vez, formaram a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro - FOIRN, todas partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (artigo 232 da Constituição Federal). No período de 94/95 a FOIRN teve como diretores um índio baré, um baniua, um tucano e um desano (V. publicação citada).

A grande maioria da população da Comarca, cerca de 90%, é de origem indígena, inclusive nos centros urbanos. Quando estive em São Gabriel da Cachoeira entre 1956 e 1960, observei que as pessoas falavam correntemente o *nheengatu*, espécie de língua geral difundida pelos jesuítas no período colonial. Muitos usos e costumes pareciam preservados. Marido e mulher não andavam um ao lado do outro. O homem sempre caminhava à frente. A mulher o seguia carregando a bagagem porventura existente. Ele poderia conduzir as armas e os instrumentos de caça e pesca. Havia uma resistência ao uso de calçados. Muitos preferiam andar descalços. Ainda guardo a fotografia do desfile escolar de 7 de setembro de 1957, em que as moças do colégio salesiano de São Gabriel da Cachoeira aparecem marchando de pés nus. Era uma questão de gosto e não de penúria.

Tive oportunidade de apreciar alguns *dabucuris* - festas com comidas, bebidas, cantos e danças das tribos, em que os participantes pintavam o rosto com desenhos a carvão.

Não havia negros em São Gabriel da Cachoeira. Certo dia apareceu um visitante negro que andava pela cidade sempre seguido de crianças admiradas. O trabalho escravo foi exercido pelo índio em favor de alguns brancos inescrupulosos, até a chegada dos salesianos em 1914 (V. **Povos**

indígenas do Alto e Médio rio Negro, 1998, publicações das entidades FOIRN - ISA, com o apoio MEC / SEF).

Embora alguns antropólogos censurem uma suposta intolerância dos salesianos em relação à cultura indígena, pude testemunhar que eles desenvolveram um amplo e profundo trabalho educativo. Os salesianos então liderados pelo bispo D. José Domitrovitsch, padrão de bom missionário, forneceram aos jovens índios e índias procedentes das diversas tribos, em regime de internato, uma educação que ia muito além de ler, escrever e contar. Ministravam também noções de higiene, de iniciação em várias profissões, princípios de liberdade e civismo, além dos religiosos.

A judicatura civil era exercida como um juizado de paz sem papel. Não havia advogado residente na Comarca. Os pequenos e poucos litígios que chegavam ao juiz, depois de filtrados pelos missionários ou pelos chefes das comunidades, eram dirimidos amigavelmente, sem necessidade de termos. Não tive notícia da quebra de qualquer compromisso assumido na minha presença.

Entre 1956 e 1960 houve apenas dois procedimentos de natureza civil. Uma ratificação de protesto formado a bordo, para comprovação de avarias em embarcação que navegava nas corredeiras do rio Negro, e uma opção pela nacionalidade brasileira, requerida por filho de brasileiros nascido na Colômbia.

Atualmente há dois advogados residentes na Comarca de São Gabriel da Cachoeira. E no Juízo único da Comarca tramitam cerca de novecentos processos.

O serviço eleitoral foi, sem dúvida, o trabalho mais interessante, porque me permitiu conhecer quase todo o território da Comarca, muito maior do que a soma das áreas dos estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo (apenas o município de São Gabriel da Cachoeira tem 112.255 km²).

Pouco tempo depois de entrar no exercício do cargo de Juiz de Direito, e, conseqüentemente, de Juiz Eleitoral, descobri a irregular inscrição de muitos eleitores da 19ª Zona Eleitoral. Os pedidos de inscrição eram instruídos com certidões do registro civil ideologicamente falsas. O oficial do registro civil expedia certidões sem lavrar o assento no livro próprio.

Como o número de inscrições eleitorais irregulares era muito grande, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas cancelou todos os títulos e determinou nova inscrição na Zona Eleitoral.

Era impraticável o comparecimento dos eleitores na sede do Juízo para requerer novo título eleitoral. As distâncias eram enormes e não havia transporte fácil disponível. Por isso, com a colaboração da Prefeitura Municipal e da Missão Salesiana, que emprestava o barco e a equipagem, fomos ao encontro dos eleitores, reunidos nos centros das principais localidades em datas aprazadas. Além do juiz, iam o escrivão eleitoral e o fotógrafo (o título eleitoral trazia a foto do eleitor). Visitamos Tapuruquara (Santa Isabel do Rio Negro), Taracuá (no rio Uaupés), Iauareté (na confluência dos rios Uaupés e Papuri) e Pari-Cachoeira (no rio Tiquié). Conseguimos inscrever cerca de 600 eleitores, entregando-lhes os títulos eleitorais em seguida, e, muitas vezes, com o prévio registro civil do interessado.

Na maioria dessas viagens contei com a companhia de minha mulher Maria Augusta, a qual, como eu, embora sendo da região amazônica, estava descobrindo um novo Amazonas. Também viajei com o então padre João Marchesi (logo depois sagrado bispo) pelo rio Papuri, que marca parte da divisa do Brasil com a Colômbia. Ele prestava assistência religiosa e eu, de carona, ia fazendo o serviço eleitoral. Nessa viagem pernoitamos em uma autêntica maloca e dormi em rede de *tucum* tecida pelas índias. As redes eram armadas a uns três metros umas das outras. Quando se tratava de casal de índios, a rede do marido ficava acima da rede da mulher, a qual se encarregava de manter acesa a pequena fogueira familiar para aquecer o ambiente e afastar os insetos. Dias depois, ao retornarmos a essa localidade, na viagem de regresso, vimos que uma índia abrira dois buracos circulares no vestido novo recebido do padre, liberando os seios para amamentar o filho.

Em 1958 presidi uma sessão de julgamento do Tribunal do Júri. Ao organizar a lista geral dos jurados, expliquei ao senhor Graciliano Jonas Lopes Gonçalves, uma das figuras mais respeitáveis da Comarca, que ele estava dispensado do *múnus* porque contava mais de sessenta anos de idade (art. 434 do CPP). Ele não gostou da isenção e fez questão de figurar na lista.

Como há mais de vinte anos não se realizava um júri em São Gabriel da Cachoeira, promovi reuniões noturnas, com os vinte um jurados sorteados, durante uma semana antes do julgamento, esclarecendo a função do jurado, seus direitos e deveres. Participaram dessas reuniões o representante do M.P., o defensor dativo e o escrivão, todos leigos e estreates no plenário do júri popular.

No curso de uma dessas conversas recomendei o uso de roupas adequadas, na medida das possibilidades de cada um. Horas antes do julgamento apareceram dois jurados pedindo dinheiro emprestado para comprar sapatos. O Prefeito Municipal resolveu o problema.

Eu já havia funcionado em alguns julgamentos do júri no interior do Estado do Amazonas, na condição de promotor substituto (nas comarcas de Humaitá e Manacapuru) e defensor dativo (em Humaitá). Dispunha até de um roteiro de julgamento pelo júri, que, com algumas adaptações, utilizei no I Tribunal do Júri da cidade do Rio de Janeiro, a partir de 1971.

Tratava-se de crime passional, em que o marido matou a mulher supostamente infiel. Seguindo a mentalidade dominante da época, o júri reconheceu a legítima defesa da honra.

Pouco tempo depois houve outro crime de homicídio na cidade de São Gabriel da Cachoeira, em um alojamento para viajantes situado no bairro da Fortaleza (no local havia vestígios de uma fortaleza construída pelos portugueses). Neste caso o autor do crime era um índio e não um *cariúá* (branco), como no anterior.

Questionou-se na ocasião se o índio infrator estaria sujeito às sanções da lei penal comum.

Vigorava a Lei nº 5.484, de 27.07.28, que classificava os índios em quatro categorias: 1ª) nômades; 2ª) arranchados ou aldeados; 3ª) pertencentes a povoações indígenas; 4ª) índios que vivem em centros agrícolas ou em promiscuidade com civilizados. Os índios das três primeiras categorias foram equiparados pela lei revogada aos menores de nove a quatorze anos de idade, referidos no artigo 30 do Código Penal de 1890 (artigo 28 da lei nº 5.484/28). Ressalvou a lei de 1928 que os índios da terceira categoria só seriam tratados como menores se contassem menos de cinco anos em povoações indígenas. Os residentes há mais de cinco anos nessas povoações teriam suas penas reduzidas da metade, quando condenados por crime previsto na lei penal. Os índios da quarta categoria eram considerados imputáveis.

O Código Penal em vigor não faz referência à imputabilidade penal do índio, contrariando o projeto Alcântara Machado.

Nelson Hungria em conferência pronunciada na Faculdade de Direito de Belo Horizonte sobre a imputabilidade penal, que ele preferia denominar de responsabilidade penal, disse o seguinte:

“Argúi ainda Alcântara Machado, que não cuidamos da irresponsabilidade penal dos silvícolas inadaptados e surdos-mudos não educados. É injusta a argüição: uns e outros estão implicitamente incluídos entre os indivíduos de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a que se refere a fórmula do projeto revisto. Sobre esta etiqueta deve ser classificada, irrefutavelmente, a própria deficiência de aquisições éticas. Como já acentuava Zanardeli, o termo mental é relativo a todas as faculdades psíquicas, congênitas ou adquiridas, desde a memória à consciência, desde a inteligência à vontade, desde o raciocínio ao senso moral”. (*apud* Leão Vieira Starling, **Teoria e Prática Penal**, 2ª edição, 1959, p. 329/330).

O autor do segundo crime de homicídio, embora de origem indígena, vivia entre os brancos e era até eleitor.

A Lei nº 6.001, de 19.12.73, que no artigo 4º dividiu os índios em três categorias (isolados, em vias de integração e integrados), assim como a Lei nº 7.209, de 11.07.84, que alterou dispositivos do Código Penal, especialmente da Parte Geral, não trouxeram novidades quanto à imputabilidade penal do índio.

O primeiro diploma legal, a Lei nº 6.001/73, no artigo 56, recomenda a atenuação da pena na condenação de índio e que na sua aplicação o juiz considere o grau de integração do silvícola. O cumprimento da pena será em regime aberto, onde funcione a Funai e perto da habitação do condenado. Permite, no artigo 57, a aplicação de sanções penais e disciplinares pelos grupos tribais contra seus membros, exceto penas cruéis, infamantes ou de morte.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgando em 16.09.99 o **Habeas Corpus** nº 9.403/PA, impetrado em favor de um índio e sendo relator o eminente ministro José Arnaldo da Fonseca, além de reafirmar a Súmula n.º 140 (“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”), fixou princípios importantes, dos quais alguns são destacados pela transcrição de trechos da ementa do venerando acórdão:

“Havendo prova inequívoca de ser o índio completamente integrado na civilização, sendo eleitor, habilitado para dirigir veículo,

operador em instituição financeira, pode o Juiz prescindir do laudo antropológico para aferir a imputabilidade penal”.

.....
.....
“Sendo o paciente pessoa integrada na sociedade civilizada, não torna imprescindível a tutela da Funai. Só se faz necessária a presença de intérprete no interrogatório, se o acusado não falar ou não entender a nossa língua (art. 193 do CPC), o que não ocorre no presente caso por tratar-se de índio alfabetizado, eleitor e integrado à nossa civilização, falando fluentemente a língua portuguesa”.

Há quatro anos tramita no Congresso o projeto do novo Estatuto do Índio. Notícia a imprensa que um texto alternativo, recentemente entregue ao relator do projeto, deputado Luciano Pizzato, pelo Ministro da Justiça José Gregori, mantém a tutela das tribos isoladas e assegura aos índios autonomia financeira e poder de gerência econômica sobre os recursos naturais de suas reservas (**O Globo**, seção “O País”, de 27.04.2000, p. 9).

Discute-se se deve ou não ser reconhecida a inimputabilidade do índio. Parece prudente deixar ao juiz o exame de cada caso à luz do artigo 26 do Código Penal, que corresponde ao antigo artigo 22 interpretado por Hungria. Esse era o entendimento que expressei no modesto estudo intitulado “Notas sobre a responsabilidade penal do índio”, publicado em Manaus no **Diário da Tarde**, de 26.08.1962, p. 3. Veja-se o último parágrafo dessa publicação:

“Praticado pelo índio fato considerado crime, cabe à autoridade policial proceder ao inquérito, convocando, se necessária, a colaboração da perícia para determinar o grau de adaptação ou a responsabilidade penal do agente, independentemente das categorias a priori estabelecidas pela lei especial” (a antiga parte geral do Código Penal empregava a expressão responsabilidade em vez de imputabilidade). *“A assistência do SPI”,* (hoje Funai) *“deverá ser reclamada, como órgão especializado que é”.*

Apesar da vizinhança de São Gabriel da Cachoeira com a Colômbia, na minha estada naquela comarca não houve registro de tráfico ilícito de entorpecentes. Também o Brasil ainda não se transformara em uma das rotas do tráfico.

Comentava-se que as folhas de ipadu (arbusto conhecido no norte do Amazonas e parente próximo da coca) eram usadas em chá para a cura e na confecção de pequenas pelotas, depois de torradas, trituradas e misturadas com polvilho, que caçadores e pescadores mascavam para enganar a fome (V. Luiz de Câmara Cascudo, *Dicionário do Folclore Brasileiro*, 2ª edição, MEC, 1962, vol. I, verbete *ipandu*, no lugar de ipadu).

Conversando com o atual Juiz de Direito de São Gabriel da Cachoeira, Dr. Renê Gomes da Silva Júnior, fui informado da pequena incidência de crimes relativos a entorpecentes naquela região. No ano de 1999 foram iniciados apenas dois processos penais dessa natureza. A vigilância do Exército Brasileiro na fronteira do alto rio Negro, de acordo com o ilustre magistrado, afugenta os traficantes.

Enquanto o Código Penal não trata expressamente do índio, a Constituição da República dele cuida amplamente. Além das referências constantes dos artigos 20, XI; 22, IV; 49, XVI; 109, XI; 129, V; 176, parágrafo 1º; 210, parágrafo 2º; e 215, parágrafo 1º, há um capítulo dedicado aos índios (artigos 231/232), reconhecendo o antigo instituto jurídico do indigenato, ou seja, a relação dos índios com as terras que eles tradicionalmente ocupam. ◆